



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1529669 - RJ
(2019/0182432-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CONDOMINIO PONTAL QUALITY GREEN
AGRAVADO : ELI FERREIRA DE JESUS
AGRAVADO : JOSE CARLOS MACHADO DA MOTA
ADVOGADOS : INGRID QUEIROZ DIAS - RJ147642
SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ E OUTRO(S) - RJ180124
PAMELLA CAMÕES BARREIRO RIBEIRO - RJ201269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDOS DE DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL E REPARAÇÃO DE DANOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO EM SEGUNDO GRAU NÃO REALIZADA. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESENÇA NO CASO DOS AUTOS. EXCEPCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado segundo o qual a ausência de intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica, em segundo grau de jurisdição, somente causa nulidade processual na hipótese de demonstração do prejuízo.

2. Como regra, o Superior Tribunal de Justiça entende haver litisconsórcio passivo facultativo em ações que buscam a reparação por danos ambientais. Em hipóteses singulares, como a dos presentes autos, em que a efetividade da prestação jurisdicional pretendida afeta diretamente o patrimônio jurídico e material relacionado à moradia das partes, esta Corte impõe tratamento excepcional, indicando a configuração do litisconsórcio passivo necessário. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1529669 - RJ
(2019/0182432-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CONDOMINIO PONTAL QUALITY GREEN
AGRAVADO : ELI FERREIRA DE JESUS
AGRAVADO : JOSE CARLOS MACHADO DA MOTA
ADVOGADOS : INGRID QUEIROZ DIAS - RJ147642
SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ E OUTRO(S) - RJ180124
PAMELLA CAMÕES BARREIRO RIBEIRO - RJ201269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDOS DE DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL E REPARAÇÃO DE DANOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO EM SEGUNDO GRAU NÃO REALIZADA. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESENÇA NO CASO DOS AUTOS. EXCEPCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado segundo o qual a ausência de intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica, em segundo grau de jurisdição, somente causa nulidade processual na hipótese de demonstração do prejuízo.

2. Como regra, o Superior Tribunal de Justiça entende haver litisconsórcio passivo facultativo em ações que buscam a reparação por danos ambientais. Em hipóteses singulares, como a dos presentes autos, em que a efetividade da prestação jurisdicional pretendida afeta diretamente o patrimônio jurídico e material relacionado à moradia das partes, esta Corte impõe tratamento excepcional, indicando a configuração do litisconsórcio passivo necessário. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão de minha relatoria de fls. 314/319.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega: i) haver nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal de origem, diante da falta de intimação adequada do Ministério Público, em razão do evidente prejuízo causado pela prevalência de tese contrária à defendida pelo *Parquet*; e ii) a ausência de litisconsórcio passivo necessário, porquanto não há relação incindível que o imponha.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

As partes adversas não apresentaram impugnação (fls. 352/353).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte ora agravada no que tange à falta de nulidade processual decorrente da não intimação pessoal do *Parquet*.

Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, "*a ausência de intimação do Ministério Público em ação civil pública para funcionar como fiscal da lei não dá ensejo, por si só, a nulidade processual, salvo comprovado prejuízo*" (AgInt no REsp 1.689.653/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/2/2019).

Na hipótese, o Tribunal de origem, analisando a alegação de nulidade em embargos de declaração, expressamente afirmou a ausência de prejuízos, ressaltando a regular intimação do Ministério Público via portal eletrônico (fl. 100). Nesse contexto, afasta-se a nulidade por fundamento diverso daquele adotado na decisão ora agravada.

Avançando ao mérito, não se ignora a existência de inúmeros julgados desta Corte sinalizando a responsabilidade solidária e o litisconsórcio passivo facultativo para as ações que buscam a reparação por danos ambientais. Não obstante, em hipóteses singulares, como a dos presentes autos, em que a efetividade da prestação jurisdicional pretendida afeta diretamente o patrimônio jurídico e material relacionado à moradia das partes, o Superior Tribunal de Justiça impõe tratamento excepcional, indicando a configuração do litisconsórcio passivo necessário. A propósito, colho precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. ADQUIRENTES POSSUIDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EMENDA À INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o debate recursal refere-se, imediatamente, a questão processual: inclusão dos dois recorridos (adquirentes de lotes) no polo passivo da demanda, por emenda à inicial. Apenas de forma mediata se discute a matéria de fundo (dano ao meio ambiente causado pelo empreendedor).

2. Cuida-se, segundo os autos, de loteamento sem licença ambiental ou urbanística válida, sobre APP - Área de Preservação Permanente e Zona de Vida Silvestre da Área de Proteção Ambiental (APA) Sapucaí Mirim, degradando o habitat, no bioma da Mata Atlântica (bosque de araucárias), de espécies ameaçadas de extinção, com desmatamento e aterramento de nascentes e córregos de água.

3. Após a propositura de Ação Civil Pública por associação ambiental, o Ministério Público, em sua primeira manifestação, opinou pelo aditamento da petição inicial, para a indicação dos adquirentes de lotes. O juiz deferiu o pedido anteriormente à formação da relação jurídico-processual (antes, portanto, da citação de qualquer réu) e determinou a paralisação de todas as intervenções na área.

4. Os ora recorridos não apenas foram notificados da liminar concedida, como agiram como parte no processo, impugnando a decisão. Trata-se de um primeiro Agravo de Instrumento, rejeitado pela 6ª Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Essa atuação processual dos recorridos como parte não surpreende, porquanto eram os únicos ocupantes que descumpriam o embargo às obras e continuavam a degradar a área, exatamente o que a Ação Civil Pública pretendia evitar.

5. Especificamente contra sua inclusão no polo passivo da demanda, os ora recorridos interpuseram o segundo Agravo de Instrumento, a que se referem estes autos. A 5ª Câmara de Direito Público do TJ-SP reformou a decisão de primeira instância, pois entendeu que os atos dos adquirentes dos lotes (construções) não têm relação com a causa de pedir (dano causado pelo loteador). Por essa razão, não seriam litisconsortes passivos e, portanto, a emenda da inicial teria violado o disposto nos arts. 47 e 264 do CPC.

6. No plano jurídico, o dano ambiental é marcado pela responsabilidade civil objetiva e solidária, que dá ensejo, no âmbito processual, a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos ou indiretos. Segundo a jurisprudência do STJ, no envilecimento do meio ambiente, a "responsabilidade (objetiva) é solidária" (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202), tratando-se de hipótese de "litisconsórcio facultativo" (REsp 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.8.2008), pois, mesmo havendo "múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio", abrindo-se ao autor a possibilidade de "demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo" (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2010).

7. Os adquirentes de lote têm responsabilidade solidária pelo dano ambiental do loteamento impugnado em Ação Civil Pública, ainda que não realizem obras no seu imóvel, o que implica legitimidade para compor, como litisconsorte, o polo passivo da ação que questiona a legalidade do loteamento e busca a restauração do meio ambiente degradado. Em loteamento, "se o imóvel causador do dano é adquirido por terceira pessoa, esta ingressa na solidariedade, como responsável" (REsp 295.797/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 12.11.2001, p. 140).

8. Ademais, ainda que não houvesse responsabilidade solidária (ou seja, que se afastasse a jurisprudência pacífica do STJ), é incontroverso que

os dois recorridos vêm, segundo os autos, construindo nos lotes (aparentemente eram os únicos a fazê-lo), constatação que amplia, sem dúvida, o dano ambiental causado pelo loteamento e os transforma em agentes diretos de degradação ambiental.

9. Se a ação for julgada procedente, impossível, em vista das peculiaridades do caso, cumprir o pedido da petição inicial ("que retorne toda a gleba ao estado anterior, desfazendo-se pontes, estradas, construções, etc.") sem afetar, frontal e diretamente, os interesses dos recorridos-adquirentes de lotes. Assim, diante da natureza da relação jurídica in casu, tanto sob o prisma da eficácia da coisa julgada, da solidariedade pelo dano ambiental, quanto da indivisibilidade do objeto, é inevitável o reconhecimento do litisconsórcio.

10. Recurso Especial provido.

(REsp n. 843.978/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 9/3/2012.)

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADOS DANOS DECORRENTES DO FUNCIONAMENTO DOS CHAMADOS "POSTOS DE PRAIA", LOCALIZADOS NA PRAIA DE JURERÉ INTERNACIONAL, NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À SUSTENTADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º E 472 DO CPC. CASO EM QUE, DE ACORDO COM A EXORDIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, OS AVENTADOS DANOS AMBIENTAIS SERIAM CAUSADOS, POR MÃO PRÓPRIA, PELAS EMPRESAS LOCATÁRIAS DOS CITADOS ESTABELECIMENTOS. ADEMAIS, NA HIPÓTESE EM EXAME, O EVENTUAL ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO, PARA ALÉM DO RÉU LOCADOR, ATINGIRÁ, INDIVIDUOSAMENTE, A ESFERA JURÍDICO-PATRIMONIAL DAS LOCATÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 47 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

[...]

3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas ações civis públicas por danos ambientais e urbanísticos, a regra geral é a do litisconsórcio facultativo.

4 - No caso dos autos, porém, a exordial da ação civil pública dá conta de que os supostos danos ambientais foram provocados, por mão própria, pelas empresas locatárias dos denominados "postos de praia". Dito por outro modo: de acordo com a petição inicial, as empresas locatárias são agentes diretos da relatada degradação ambiental.

5 - Ademais, a efetividade da prestação jurisdicional buscada pelas associações autoras da ação civil pública pressupõe a participação das empresas locatárias na lide. Com efeito, a relação jurídica em exame não comporta solução diferente em relação aos seus partícipes, pois será impossível determinar, às partes que até o presente momento ocupam o polo passivo da demanda, a adoção das providências pleiteadas na exordial sem afetar, diretamente, o patrimônio jurídico e material das empresas que efetivamente exploram os postos de praia (as locatárias).

6 - O acórdão recorrido, ao desconsiderar essas particularidades do

caso e concluir pela não configuração do litisconsórcio necessário, acabou por violar o art. 47 do CPC.

7- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para determinar que as associações autoras sejam intimadas a promover a citação das empresas locatárias que exploram os imóveis alegadamente causadores de danos ambientais, na forma e sob as cominações do art. 47 do CPC.

(REsp n. 1.383.707/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 5/6/2014.)

Na hipótese, a Corte de origem, a quem caberia delinear as premissas fáticas dos autos, examinou os reflexos da eventual procedência dos pedidos formulados na exordial nos seguintes termos:

Ocorre que, na hipótese, além do pedido de reparação dos danos, o agravante pleiteou que, caso possível, se proceda à regularização do loteamento e, na sua impossibilidade, a demolição de todas as intervenções irregulares efetuadas.

Extreme de dúvidas que a coisa julgada em sede de ação civil pública é oponível contra todos, inclusive contra aqueles que não fizeram parte da ação. Contudo, a adoção de medidas para que se interrompa a perpetuação do dano, tal qual a demolição das construções irregulares, importa na restrição do próprio direito fundamental à moradia, razão pela qual não pode ser efetivada sem que, anteriormente, se assegurem aos possíveis prejudicados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Com efeito, se o adquirente do lote, ainda que a título precário, por mão própria, altera a situação física ou realiza obras no lote, as quais podem vir a ser demolidas ou removidas com a procedência da ação, há uma excepcionalidade a justificar a sua participação obrigatória no processo, com a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o loteador e os respectivos adquirentes.

Diga-se ainda que a ação civil pública deve buscar a máxima otimização de sua eficácia e a presença de todos os possíveis titulares dos lotes é fundamental para garantir a plena utilidade da prestação jurisdicional, ainda mais quando deles se tem conhecimento, uma vez que constantes dos instrumentos de fls. 106/108, 123/142 e 145/152 do processo originário (fls. 65/66).

Verifico, assim, o enquadramento nas características que excepcionam e indicam a adoção do litisconsórcio passivo necessário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.529.669 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0182432-8

Número de Origem:

00248721020158190209 00311495320168190000 311495320168190000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : CONDOMINIO PONTAL QUALITY GREEN

AGRAVADO : ELI FERREIRA DE JESUS

AGRAVADO : JOSE CARLOS MACHADO DA MOTA

ADVOGADOS : INGRID QUEIROZ DIAS - RJ147642

SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ E OUTRO(S) - RJ180124

PAMELLA CAMÕES BARREIRO RIBEIRO - RJ201269

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : CONDOMINIO PONTAL QUALITY GREEN

AGRAVADO : ELI FERREIRA DE JESUS

AGRAVADO : JOSE CARLOS MACHADO DA MOTA

ADVOGADOS : INGRID QUEIROZ DIAS - RJ147642

SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ E OUTRO(S) - RJ180124

PAMELLA CAMÕES BARREIRO RIBEIRO - RJ201269

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024